TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 652570/21
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1193/22 - Tribunal Pleno

Convênio e Congêneres. Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n.º 01/2021, firmado entre o Instituto Rui Barbosa e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Continuidade da Rede Nacional de Indicadores Públicos. Finalidade de compartilhar instrumento de medição do desempenho da gestão pública brasileira, boas práticas e conhecimento referente à avaliação da gestão pública, bem como para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo controle externo. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em virtude de requerimento encaminhado pelo INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB, por meio do Ofício n.º 197/2021 (peça 2, fl.1), com vistas à adesão deste Tribunal de Contas à REDE NACIONAL DE INDICADORES PÚBLICOS – REDE INDICON, cuja continuidade é objeto do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n.º 01/2021, firmado em 22 de outubro de 2021 pelo Instituto Rui Barbosa e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP (peça 2, fls. 2 a 6).

Consoante estabelecido na Cláusula Primeira do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional referido o ajuste se destina a compartilhar instrumento de medição do desempenho da gestão pública brasileira – por meio de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOM.M

indicador-padrão da rede INDICON, qual seja, o Índice da Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) –, boas práticas e conhecimento na avaliação da gestão pública, bem como auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo controle externo, nos termos a seguir transcritos:

> **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**
>
> Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica e Operacional a continuidade da REDE NACIONAL DE INDICADORES PÚBLICOS – REDE INDICON, com a finalidade de compartilhar instrumento de medição do desempenho da gestão pública brasileira, boas práticas e o conhecimento deles advindos na avaliação da gestão pública, bem como auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo controle externo.
>
> § 1º. O indicador-padrão da REDE INDICON é o Índice da Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), cujo questionário padronizado é elaborado pelo TCE-SP e adotado pelos Tribunais de Contas partícipes, que poderão revisá-lo com a finalidade de viabilizar sua aplicação nos Municípios sujeitos à sua jurisdição.
>
> § 2º Para além do questionário padronizado a nível nacional, os Tribunais de Contas partícipes poderão confeccionar e utilizar questionários adicionais, bem como divulgar seus resultados localmente.

Preliminarmente, determinei a remessa do expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para manifestação (Despacho 3188/21-GP, peça 3), que, por sua vez, encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, por entender ser essa a unidade competente para subsidiar a resposta desta Corte, haja vista o estabelecido no inciso II do artigo 175-N do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1] (Despacho 1200/21-CGF, peça 4).

Em cumprimento ao solicitado a COSIF registrou que desde 2017 este Tribunal de Contas participa da rede INDICON, ponderando que a aplicação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM nos municípios, indicador padrão da rede INDICON, demanda esforço considerável da unidade. Esclareceu também a forma como os trabalhos correspondentes são realizados e ressalvou não ter conhecimento de que os produtos entregues por este indicador estejam sendo

[1] Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
II – desenvolver ou internalizar, apurar e publicar indicadores de avaliação da Administração Pública, conforme pedido da Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOM.M

aplicados nos trabalhos de fiscalização ou em processos de apreciação de contas realizados por este Tribunal.

Por outro lado, destacou que tramitava nesta Corte o processo n.º 57396-5/21[2], que trata de proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM de Projeto de Resolução referente à instituição do Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo – PROGOV, que dispõe sobre alterações no Regimento Interno acerca da forma de apreciação das Prestações de Contas Anuais Municipais. Ressaltou que conforme contido na "Exposição de Motivos" do projeto, "as instruções das Prestações de Contas Anuais da CGM conteriam questionários, a serem respondidos pelas autoridades municipais locais, compreendendo as áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Finanças, Previdência Social e Transparência e Relacionamento."

Portanto, considerando a similaridade das áreas envolvidas nos questionários do IEGM e do PROGOV e por não ter conhecimento se as novas instruções das Prestações de Contas Anuais irão utilizar as informações do IEGM, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização concluiu ser prudente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar a resposta deste Tribunal de Contas, (Informação 369/21-COSIF, peça 5).

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização acatou a sugestão apresentada pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, acima descrita, remetendo os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, com fulcro na competência prevista no inciso I do artigo 175-K do Regimento Interno[3], para manifestação (Despacho 1237/21-CGF, peça 6).

Em atendimento ao solicitado a CGM esclareceu o seguinte quanto ao Índice de Eficácia da Gestão Municipal (Informação 5/22-CGM, peça 7).

---

[2] Julgado pelo Acórdão 269/22-Tribunal Pleno, em 16/2/2022, que possui a seguinte ementa:
"Projeto de Resolução. Alterações, revogações e inclusões nos artigos do Regimento Interno para adequação do Parecer Prévio e das prestações de contas anuais dos Chefes do Poder Executivo. Pela aprovação do projeto, com alterações, conforme minuta anexa."

[3] Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOM.M

Inicialmente, observa-se que o IEGM – Índice de Eficácia da Gestão Municipal, cuja implantação em todo o Brasil foi capitaneada pelo Instituto Rui Barbosa, com significativos resultados na avaliação das políticas públicas municipais, possui sete dimensões do orçamento público, selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas nas seguintes áreas:

- Educação;
- Saúde;
- Planejamento;
- Gestão Fiscal;
- Meio Ambiente;
- Cidades Protegidas;
- Governança em Tecnologia da Informação.

O Índice de Eficácia da Gestão Municipal está incluído na Agenda de Obrigações dos Municípios e as informações coletadas constituem elementos da prestação de contas, nos termos dos arts. 216[4], § 1º e 226[5], § 1º, do Regimento Interno. No entanto, o IEGM nunca foi item de análise ou contribuiu para a análise da prestação de contas anual.

Ressalta-se que, apesar do desenvolvimento dos questionamentos e conteúdos passarem por discussões a nível nacional por meio da Rede Nacional de Indicadores Públicos (Rede Indicon), nem sempre é possível que a integralidade das questões se adeque ao modelo específico ou escopo de fiscalização que essa Corte de Contas objetiva, ou mesmo com o modelo de desenvolvimento buscado pelos Municípios do Estado do Paraná.

A fim de integrar avaliações objetivas e sistemáticas das políticas públicas às contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, foi instituído, por meio da Portaria n° 278/21, do Gabinete da Presidência, o "PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS DE GOVERNO – ProGov", com o "*objetivo geral de estudar, propor, planejar, executar e implementar novo modelo de avaliação das contas de governo dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais para compor o processo de prestação de contas anual*".

Nesse sentido, o ProGov, considerando o IEGM, a Resolução nº 291/2017, de 29/11/2017 do TCU, a Resolução nº 01/2021 da ATRICON, e as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, está estabelecendo novas diretrizes para a avaliação das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, a qual, em resumo, possui o seguinte modelo:

1. Contexto Social e Econômico do Município;

---

[4] Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.
§ 1º As informações coletadas periodicamente pelos sistemas eletrônicos constituem elementos da prestação de contas anual, de governo e de gestão, além de outros documentos exigidos pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

[5] Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.
§ 1º As informações coletadas periodicamente pelos sistemas eletrônicos, conforme definido pelo Tribunal, constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOM.M

> 2. Execução orçamentária, gestão dos recursos públicos e análise dos balanços gerais;
>
> 3. Resultados da Atuação Governamental.
>
> Em apertada síntese, o atual conteúdo das instruções das prestações de contas anuais feitas pela Coordenadoria de Gestão Municipal está compreendido no item 2 - Execução orçamentária, gestão dos recursos públicos e análise dos balanços gerais.
>
> As inovações a serem propostas pela equipe do ProGov estão contidas, basicamente, nos itens 1 - Contexto Social e Econômico do Município e 3. Resultados da Atuação Governamental.
>
> Pelo primeiro, serão disponibilizadas relevantes informações relativas aos principais indicadores demográficos, econômicos e sociais, com vistas a fornecer ao relator e aos componentes do quórum de votação o contexto em que se insere o Município.
>
> O item 3 abrange um relatório obtido por meio de questionários que irão avaliar as políticas públicas do Município, compreendendo as seguintes áreas: Educação, Saúde, Assistência Social, Finanças, Previdência Social e Transparência e Relacionamento.
>
> O conteúdo dos questionários foi construído a partir da identificação das principais situações-problema locais, tanto pelos técnicos deste Tribunal de Contas, como também com auxílio de agentes externos pertencentes aos órgãos do poder executivo e de controle estaduais. Ademais, visando ao efetivo aperfeiçoamento das questões, busca-se o conhecimento especializado de quem atua nas respectivas áreas, além da formação de uma rede integrada de atuação, o que inclui a própria validação das informações prestadas pelos gestores municipais.
>
> De igual forma, a formulação das questões nas referidas áreas de atuação está sendo desenvolvida pela referida Comissão de modo interligado com as diversas unidades de fiscalização desta Corte, atendendo, assim, a finalidade de se “promover a integração ...”, conforme definido pela Portaria nº 278/21.
>
> Diante de tal contexto, considerando que o ProGov constitui metodologia e conteúdo próprios para atender aos objetivos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para suas fiscalizações, e em razão da avaliação dos governos municipais necessitarem de adequações em face das peculiaridades locais, não haverá a utilização do padrão nacional do IEGM.

Solicitada a manifestação conclusiva da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 363/22-GP, peça 9), essa registrou que não obstante o teor das manifestações das unidades técnicas, “tendo em vista o caráter institucional do Instituto Rui Barbosa e considerando que o IEGM orienta os gestores municipais no aprimoramento da gestão”, opinava “pela manutenção da participação deste Tribunal na Rede Indicon, por meio da adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2021, firmado entre o IRB e o TCE-SP” (Despacho 121/22-CGF, peça 10).

Na sequência esta Presidência consignou que desejava dar continuidade à participação deste Tribunal de Contas na rede INDICON,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOM.M

determinando o envio do expediente à Diretoria Administrativa – DA para a adoção das medidas necessárias à formalização do Termo de Adesão disponível na peça 2 (Despacho 442/22-GP, peça 11).

A Diretoria Administrativa, por meio da Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, destacou que a minuta do Termo de Cooperação Técnica e Científica está na peça 2 e que essa não foi elaborada pela unidade, motivo pelo qual alterações meramente formais deveriam ser evitadas.

No que se refere às formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07[6], a Supervisão de Licitações e Contratos afirmou considerar ser possível dispensá-las, inclusive no tocante ao plano de trabalho e às certidões,

---

[6] **Art. 136.** Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:
I - ato constitutivo da entidade convenente;
II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;
III - prova de regularidade do convenente para com as Fazendas Públicas;
IV - prova de regularidade do convenente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);
V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;
VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;
VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;
VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;
IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;
X - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)
XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;
XII - correspondente cronograma de desembolso;
XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;
XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.
Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOM.M

haja vista o contido no Acórdão TCE/PR 6113/2015-Plenário[7], encaminhando o expediente à Diretoria-Geral – DG (Despacho 91/22-SLC, peça 12).

O Diretor-Geral autorizou a tramitação do feito como "Convênio e Congêneres", consoante previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013 (Despacho 171/21-DG, peça 13).

A Diretoria de Finanças – DF pontuou que o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional em tela não prevê a transferência de recursos financeiros, razão pela qual não apresentou Formulário de Indicação de Recursos (Informação 63/22-DF, peça 15).

A Diretoria Jurídica – DIJUR examinou os aspectos processuais relativos à celebração do Termo de Adesão objeto de análise e concluiu pela possibilidade de sua formalização, visto que o termo pode ser conceituado como instrumento congênere ao convênio; o exame do cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 134[8] e 136 da Lei Estadual 15.608/2007 deve levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar, na esteira do que

---

[7] "I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, **pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.**"

[8] **Art. 134.** A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
I - identificação do objeto a ser executado;
II - metas a serem atingidas;
III - etapas ou fases de execução;
IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
V - cronograma de desembolso;
VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.
§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade convenente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.
§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.
§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOM.M

apregoa o Acórdão n.º 6.113/15-Tribunal Pleno; foram contemplados, no que cabível, os requisitos estabelecidos no artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 (Parecer 71/22-DIJUR, peça 16).

A Controladoria Interna – CI asseverou que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para consecução do objeto e considerou que estão presentes no Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Instituto Rui Barbosa e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo as cláusulas necessárias para sua convalidação pelo Tribunal Pleno (Informação 36/22-CI, peça 17).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pela possibilidade de adesão ao convênio proposto, haja vista a regularidade do termo firmado atestada pelo segmento técnico-jurídico deste Tribunal, a inexistência de repasses financeiros e o interesse administrativo deste Tribunal de Contas (Parecer 80/22-PGC, peça 18).

2. VOTO.

Consoante exposto no relatório o expediente tem por objeto a formalização de termo de adesão para que esta Corte de Contas integre a Rede Nacional de Indicadores Públicos, em conformidade com o estabelecido no "Acordo de Cooperação Técnica IRB TCESP 01/2021", firmado em 22 de outubro de 2021 pelo Instituto Rui Barbosa e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com a finalidade de compartilhar instrumento de medição do desempenho da gestão pública brasileira, boas práticas e o conhecimento deles advindos na avaliação da gestão pública, bem como auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo controle externo.

A possibilidade de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica referido está prevista na Cláusula Quarta do instrumento[9], juntado na peça 2.

[9] CLÁUSULA QUARTA – DA ADESÃO DE OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS
Posteriormente à assinatura do presente Acordo, é facultado a qualquer Tribunal de Contas brasileiro integrar a REDE INDICON, conforme Termo de Adesão que consta no Anexo I.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOM.M

A justificativa para a formalização da adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica pode ser extraída do Despacho 121/22, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 10), que destacou que o Índice da Efetividade da Gestão Municipal, indicador-padrão da rede INDICON, orienta os gestores municipais para o aprimoramento da gestão.

No que tange ao regramento aplicável à adesão ao ajuste objeto dos autos, cumpre registrar que segundo o artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para os fins da Lei referida considera-se convênio o "acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei".

Desse modo, como expôs a Diretoria Jurídica no Parecer 71/22-DIJUR (peça 16), por sua natureza o acordo em tela pode ser considerado um instrumento congênere ao convênio, atraindo, assim, a incidência do artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[10], que estabelece que se aplicam aos acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, **no que couber**, as disposições da Lei referida.

Em razão das peculiaridades do Acordo de Cooperação em exame, notadamente em virtude de que a adesão aos seus termos não irá ocasionar transferências de recursos entre os partícipes, conforme estabelecido na Cláusula Quinta[11], podem ser dispensados requisitos referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, bem como a documentação relativa à instrução de tais processos prevista no supracitado artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Com efeito, é nesse sentido o teor do Acórdão de Consulta n.º 6.113/2015, do Tribunal Pleno desta Corte. Conforme a decisão referida, a necessidade de cumprimento das exigências estabelecidas no supracitado artigo

[10] **Art. 146.** Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

[11] CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS
O Presente Acordo não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, e as despesas necessárias à consecução do seu objeto, se houver, deverão ser assumidas pelos parceiros dentro dos limites de suas atribuições.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOM.M

136 da Lei 15.608/2007 deve levar em conta a natureza do ajuste que se pretende firmar:

> No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade convenente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).
>
> Assim sendo, considerando que no caso em tela o consulente delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[12]). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenentes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.
>
> (...)
>
> **ACORDAM**
>
> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
>
> I – **CONHECER** da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

[12] Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOM.M

Ainda, cumpre mencionar que os compromissos dos partícipes do Acordo de Cooperação Técnica ao qual se pretende aderir estão detalhados na Cláusula Segunda do instrumento (peça 2).

Por fim, registre-se que o "ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA IRB TCESP 01/2021" prevê vigência por 60 (sessenta meses), a partir de sua assinatura, e, portanto, está em consonância com o artigo 103, § 1.º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[13], combinado com o disposto no artigo 146[14] do mesmo diploma legal.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[15], **VOTO** pela formalização de Termo de Adesão por este Tribunal de Contas "PARA INTEGRAR A REDE NACIONAL DE INDICADORES PÚBLICOS – REDE INDICON, NOS TERMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 01/2021, FIRMADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2021, PELO IRB E PELO TCE-SP", em conformidade com a minuta contida no Anexo 1 do Acordo de Cooperação Técnica aludido, juntado na peça 2 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[16].

---

[13] **Art. 103.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:
(...)
§ 1º. Os contratos em que a Administração não incorra em despesa têm vigência de até 60 (sessenta) meses.

[14] **Art. 146.** Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

[15] **Art. 16.** Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[16] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOM.M

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a formalização de Termo de Adesão por este Tribunal de Contas "PARA INTEGRAR A REDE NACIONAL DE INDICADORES PÚBLICOS – REDE INDICON, NOS TERMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 01/2021, FIRMADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2021, PELO IRB E PELO TCE-SP", em conformidade com a minuta contida no Anexo 1 do Acordo de Cooperação Técnica aludido, juntado na peça 2 dos autos;

II- encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[17].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

[17] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOM.M